



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11078/16

Administração Direta Municipal. Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Pregão Eletrônico nº 09006/16. Irregularidade da licitação e da Ata de Registro de Preços e o contrato dela decorrente. Aplicação de multa. Recomendação. Determinação à DIAFI de acompanhamento do contrato.

ACÓRDÃO AC1 TC 02214/2017

PROCESSO: 11078/16

ÓRGÃO: Secretaria de Educação do Município de João Pessoa.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 09006/16.

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de produtos de higiene pessoal para Rede Municipal de Ensino, conforme especificado no Anexo I do Edital, com vistas à lavratura da Ata de Registro de Preços, conforme discriminação constante do Anexo I.

PROPONENTE VENCEDOR: TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA.

VALOR LICITADO: R\$ 3.074.262,80

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: nº 09007/2016.

CONTRATO: nº 09055/2016 (fls. 954/967).

VALOR DO CONTRATO: R\$ 1.383.001,00

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: O órgão de instrução, após análise da documentação pertinente e análise da defesa, entendeu que algumas irregularidades¹ não foram sanadas, concluindo pela IRREGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 09006/2016.

PARECER MINISTERIAL: Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, mediante o Parecer n.º 800/17, opinou nos seguintes termos:

1. Reconhecer-se a irregularidade do pregão eletrônico 09006/2016 e do contrato dele decorrente, com aplicação de multa à Gestora, na medida de sua responsabilidade;
2. Envio de Recomendações à autoridade responsável, para que irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas, obedecendo-se à risca aos ditames da Lei n.º 8.666/93, sendo:
 - a) Atender às normas constitucionais e legais sobre licitações, primando pelo fiel cumprimento das cláusulas editalícias, precipuamente no que concerne à ampla transparência e publicidade dos certames; e

¹ - Ausência da comprovação da publicação da Ata de Registro de Preços em Órgão Oficial de Imprensa;

- Ausência de comprovação de pesquisa de preços;

- Ausência da documentação de habilitação da empresa vencedora, inclusive as certidões de regularidade fiscal e seguridade social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11078/16

- b) Abster-se, nos procedimentos futuros, de não primar pela exigência dos requisitos de habilitação definidos na legislação pertinente;
- c) Comprovar documentalmente a realização de pesquisas de preços, para que se permita o controle em certames futuros.

É o relatório, tendo sido realizada notificação para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Depreende-se da instrução dos autos que as eivas constatadas são suficientes para macular o procedimento de licitação em análise, conforme jurisprudência desta Corte, cabendo, portanto, a devida penalização pecuniária em desfavor da gestora responsável, bem como recomendação de zelo e observância aos princípios da administração.

Ademais, observa-se que a empresa vencedora do certame celebrou diversos contratos com o ente municipal (p. 1110/1111), totalizando, entre os exercícios de 2016 e 2017, despesas em valores superiores a 15 milhões de reais.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara:

1) Julgue IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 09006/2016, a Ata de Registro de Preços nº 09007/2016 e o Contrato nº 09055/2016 dela decorrente;

2) Aplique multa pessoal à Sra. **Edilma Ferreira da Costa**, Secretária Municipal de Educação, no valor de **R\$ 5.402,37²** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 115,21 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomende a gestora no sentido de zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), bem como atender às demais recomendações constantes do parecer Ministerial.

4) Determine à DIAFI o acompanhamento do contrato celebrado, haja vista que a análise das despesas inerentes se faz necessária, ante os valores envolvidos.

É o voto.

² Equivalente a 50% da multa máxima, relativa ao exercício de 2016 (ano da homologação da licitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11078/16

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

ACORDAM os membros integrantes da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 09006/2016, a Ata de Registro de Preços nº 09007/2016 e o Contrato nº 09055/2016 dela decorrente;

2) Aplicar multa pessoal à Sra. **Edilma Ferreira da Costa**, Secretária Municipal de Educação, no valor de **R\$ 5.402,37** (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), correspondente a 50% da multa máxima relativa ao exercício de 2016 (ano da homologação da licitação) equivalentes a 115,21 UFR-PB, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por infração à norma legal, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) Recomendar a gestora zelar pela estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), bem como às demais recomendações constantes do parecer Ministerial.

4) Determinar à DIAFI o acompanhamento do contrato celebrado, haja vista que a análise das despesas inerentes se faz necessária, ante os valores envolvidos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 28 de setembro de 2017

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 17:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2017 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO